



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 6059, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE AVISO NOS HOSPITAIS, MATERNIDADES E POSTOS DE SAÚDE PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, INFORMANDO O DIREITO DO PAI, MÃE OU RESPONSÁVEL DE PERMANECER COM SEU FILHO OU TUTELADO, EM CASO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR, CONFORME PRECONIZA O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartazes ou placas à vista da população, nas dependências dos hospitais, maternidades e postos de saúde da rede pública, particular e conveniados, informando que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito do pai, mãe ou responsável legal permanecer com seu filho ou tutelado em caso de internação.

Parágrafo único. A permanência dos pais ou responsável legal poderá ser proibida pelo médico de plantão, quando estes não apresentarem condições físicas ou psicológicas para acompanhar o filho ou tutelado, ou ainda, se estiverem sob o efeito de álcool ou qualquer outro tipo de substância entorpecente.

Art. 2º O aviso de que trata o *caput* do artigo anterior deverá conter o timbre do estabelecimento de saúde, e ser afixado em local estratégico que facilite sua visualização pelo público, com o seguinte teor:

“De acordo com o artigo 12 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, é direito do pai, mãe ou responsável legal permanecer em tempo integral ao lado de seu filho ou tutelado, nos casos de internação destes, e é dever do estabelecimento de saúde proporcionar condições para esta permanência”.

Parágrafo único. A afixação de cartazes ou placas informativas deverá ocorrer, especialmente, nos seguintes setores dos estabelecimentos de saúde:

- I- Porta de entrada;
- II- Porta de saída;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- III- Recepção;
- IV- Pronto-Socorro;
- V- Setor de Pediatria; e
- VI- Entrada da ala de internação.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará a parte infratora a multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até que cesse a infração.

Art. 4º O valor arrecadado com a aplicação de citada multa será revertido para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pindamonhangaba.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente lei, para se adequarem a seu objeto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 06 de outubro de 2017.

Isael Domingues

Prefeito Municipal